



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.803 - SP (2008/0023909-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDINHO RAMOS ALVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE TERIA MATADO A VÍTIMA POR VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JÚRI PARA EXAMINAR A SUA INCIDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO, NOS AUTOS DO HC 78.650/SP, PELO STJ, CONCEDENDO A ORDEM, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PREJUDICIALIDADE, QUANTO À PRETENSÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário, considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. **In casu**, constata-se a presença de adequada fundamentação, na sentença de pronúncia, confirmada em 2º Grau, quanto à presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado, o que afasta a alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VI. A sentença de pronúncia, na medida em que constitui um juízo de mera admissibilidade da acusação, deve ater-se à demonstração da materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, declarando o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Inteligência do art. 413, § 1º, do CPP. Precedentes do STJ.

VII. De acordo com a jurisprudência desta Corte, apenas podem ser excluídas, da sentença de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que, ao Tribunal do Júri, reserva-se o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

VIII. Correta a sentença de pronúncia, no que diz respeito à incidência da qualificadora do motivo torpe, tendo em vista a presença de indicativos, nos autos, de que o paciente teria matado a vítima para vingar-se. Precedentes.

IX. Quanto ao pleito de concessão de liberdade provisória, o presente **Habeas corpus** encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão do STJ, nos autos do HC 78.650/SP, concedendo a ordem, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, restando evidenciada, no particular, a perda do objeto do **writ**.

X. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o habeas corpus, no mais, não conhecer a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente o Dr. PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO, pela parte PACIENTE: RICARDINHO RAMOS ALVES.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.803 - SP (2008/0023909-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, impetrado em favor de RICARDINHO RAMOS ALVES, sem pedido de liminar, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento, pelo Tribunal do Júri (fl. 2e).

Inconformado, o impetrante interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso (RESE 1.105.248.3/0).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista: (i) a ausência de fundamentação da sentença de pronúncia e do acórdão que a manteve (art. 93, IX, da Constituição Federal); (ii) a imputação indevida da qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal; e (iii) o direito à liberdade provisória (fl. 3e).

Requer, assim, seja cassado o acórdão impugnado, a fim de que outro seja prolatado, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 28/29e).

As informações foram prestadas, pelo Tribunal de origem, a fls. 87/144e.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se, a fls. 146/151e, pela denegação da ordem.

A fl. 160e, o impetrante requer a sua intimação da data de julgamento do presente **writ**, para sustentação oral, sendo ele intimado de que o presente processo será julgado na sessão da 6ª Turma do STJ de 21/03/2013 (fl. 170e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.803 - SP (2008/0023909-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, entendo que não há constrangimento ilegal, passível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado pelo motivo torpe, com base nos seguintes fundamentos:

"Consta da denúncia que o réu envolveu-se em uma discussão com Suzana Carvalho Souza, irmã da vítima, em razão de uma dívida de R\$ 20,00, relativa a serviços de manicure por ela prestados. Dirigiu-se então a sua casa e, passado uma hora, retornou ao local dos fatos e apontou seu revólver contra Suzana e deu-lhe um soco na boca.

Nesse momento, após pedidos de socorro de Suzana, sua irmã chegou ao local e intercedeu em seu favor, dizendo que não permitiria que o réu matasse Suzana.

O réu, para vingar-se da vítima que intercedera em favor de Suzana, efetuou disparo contra a cabeça dela que, embora socorrida, não resistiu aos ferimentos e morreu.

Recebida a denúncia, em 22 de abril de 2002 (fls. 64/65), o réu não foi encontrado para ser citado. Citado por edital, deixou de comparecer ao interrogatório designado, sendo decretada sua revelia, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova oral, para evitar seu perecimento (fls. 100). Diante da não localização do réu que se encontrava foragido desde a fase policial, aliada ao fato de que o acusado ostentava antecedentes criminais, foi-lhe decretada a prisão preventiva (fls. 138).

(...)

Os requisitos previstos no artigo 408 do Código de Processo Penal encontram-se presentes no caso em análise, pois os elementos coligidos aos autos apontam para a existência do crime descrito na denúncia, bem como há indícios de que o réu seja o seu autor.

Com efeito, a materialidade do fato delituoso apontado na denúncia vem demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico de fls. 30/33 que conclui "que a morte da vítima ocorreu em virtude de traumatismo crânio encefálico, produzido por agente pérfuro contundente" (projétil de arma de fogo que foi retirado do corpo da vítima).

No que tange à autoria, há nos autos indícios suficientes de que o réu foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima. Nesse sentido, em seu interrogatório em juízo, confessou em parte os fatos descritos na denúncia, dizendo que "pegou sua arma de fogo na cintura e deu um tiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na cabeça de Lucíola, que estava a três metros de distância', dizendo ainda que "fez uso da arma de fogo porque não tinha outro recurso" pois alegou que estava sofrendo uma agressão injusta e iminente da vítima.

Porém, a versão de que proferiu o disparo de arma de fogo contra a vítima porque estaria sofrendo agressão injusta e iminente restou isolada nos autos, haja vista que as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 110/111 e 135, confirmando seus depoimentos prestados na fase do inquérito policial, foram unânimes em afirmar que a vítima somente estava tentando proteger sua irmã que estava sendo ameaçada pelo réu.

Assim, não há, no presente momento, elementos que demonstrem de forma inequívoca que o réu teria agido em legítima defesa, motivo pelo qual o réu não pode se furtar de ter sua conduta apreciada pelo juízo natural, ou seja, pelo tribunal do júri.

Quanto à qualificadora, por não ser de manifesta improcedência, deve ser submetida à votação pelo Egrégio Tribunal do Júri. Há indício de que o réu disparou arma de fogo contra a cabeça da vítima para vingar-se dela, já que ela tentava defender sua irmã.

Destarte, o Egrégio Tribunal do Júri, com sua sabedoria, deverá apreciar a questão, pois, in casu, são contraditórios os pressupostos da decisão de pronúncia preceituados no artigo 408, caput, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, **PRONUNCIO o réu RICARDINHO RAMOS ALVES, vulgo "Mineirinho", (R.G. n.º 51 .203.837-5), filho de Ricardo Ramos de São José e de Maria Vitória Alves Ramos, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2.º, inciso I, do Código Penal"** (fls. 65/67e).

Conforme destacado pelo acórdão impugnado (fls. 63/68e), o Juiz de 1º Grau, na sentença de pronúncia (fls. 63/68e), apontou elementos que demonstram seu convencimento sobre a materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme se destaca do seguinte excerto, extraído do acórdão impugnado:

"A preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88), agitada pelo recorrente, não merece acolhimento, pois basta a simples leitura da r. sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, para chegar-se à conclusão de que deu ela integral e absoluto atendimento aos requisitos elencados no artigo 381 do Código de Processo Penal, principal e especialmente àquele concernente à motivação ou fundamentação (inciso III), já que expostas, com clareza e precisão, as razões de fato e de direito que culminaram com a pronúncia, tanto que ensejaram a interposição de alentado recurso em sentido estrito, sem esquecer, ainda, que o r. ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, consoante sufraga jurisprudência erigida à espécie, a saber:

(...)

No mais, inconsistente a irresignação, pois a r. sentença hostilizada, com perfeita e adequada fundamentação, ministrou a correta tutela jurisdicional que o caso reclamava. Com efeito, pela análise do contexto probatório, depreende-se que há suficientes indícios de que o recorrente cometeu o delito pelo qual foi pronunciado, registrado, ainda, que confessou os fatos, em seu interrogatório judicial - fls. 184/187 -, com riqueza de detalhes, afirmando que "pegou sua arma de fogo na cintura e deu um tiro na cabeça de Lucíola, que _ estava a três metros de distância", acrescentando que "fez uso da arma de fogo porque não tinha outro recurso", causando-lhe a morte, já que estava sofrendo uma agressão injusta da vítima; a materialidade delitiva, por sua vez, está demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito - *necroscópico - encartado, a fls. 30/31, atestando que "a morte ocorreu em virtude de traumatismo crânio encefálico, produzido pelo agente perfuro contundente"*, pelo que, nos termos do disposto no artigo 408 do Código de Processo Penal, outra solução não restava, senão a prolação daquela r. sentença de pronúncia, na esteira de pacífico entendimento da jurisprudência a respeito (...) (fls 74/76e).

Constata-se, assim, a presença de fundamentação suficiente na sentença de pronúncia, confirmada em 2º Grau, quanto à presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado, o que afasta a alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A sentença de pronúncia, na medida em que constitui um juízo de mera admissibilidade da acusação, deve ater-se à demonstração da materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, **ad**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litteram:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1.º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413 DO CPP E ART. 93, IX, DA CF. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, não se vislumbra, na sentença de pronúncia, nenhum exame crítico ou valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar a decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Popular, mas apenas uma confirmação da existência da materialidade do fato e uma correlação do paciente com os fatos e com o delito em apuração, com base nas provas colhidas, encerrando, pois, mero juízo de admissibilidade acerca dos indícios de autoria, até porque, ausente tal liame, estaríamos diante da hipótese de impronúncia.

5. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 218.400/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 28/11/2012).

"HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

1. Tenho afirmado em alguns recentes casos já analisados, dentro desse novo contexto que se assenhoreia nesta Corte quanto ao cabimento do habeas corpus, a necessidade de ser conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

2. Esse alargamento das hipóteses de cabimento do writ redundou em volumoso incremento estatístico, sendo necessário reconhecer, por isso mesmo, o comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional e o prejuízo a duração razoável dos processos, além do próprio desvirtuamento da natureza do writ, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

4. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da Lei Federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

5. Assim, conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas as instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

6. É incabível o habeas corpus originário quando a insurgência se volta contra aspectos soberanamente enfrentados pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias e que para infirmá-los, faz-se necessário o revolvimento de provas ou fatos.

7. A decisão que não possui lastro mínimo no conjunto probatório existente, padece de nulidade, não por excesso de linguagem, mas sim por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

8. No presente caso, o Juízo de origem utilizou-se do lastro probatório - especialmente a prova oriunda de interceptação telefônica - para verificar a existência de indícios de autoria, sem adentrar antecipadamente no mérito da causa ou introduzir em suas decisões elementos que poderiam induzir o convencimento do Conselho de Jurados.

9. Portanto, não ficou configurada a nulidade pretendida, pois a linguagem usada pelo magistrado está distante de caracterizar excesso.

10. Ordem não conhecida" (STJ, HC 249.627/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).

Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal (motivo torpe), verifica-se que o Juízo de 1º Grau e o Tribunal de origem decidiram, fundamentadamente, pela incidência da aludida qualificadora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual apenas podem ser excluídas, da sentença de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, até mesmo para não se incorrer em excesso de linguagem, uma vez que, ao Tribunal do Júri, reserva-se o pleno exame dos fatos da causa.

No presente caso, correta a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão impugnado, no que diz respeito à incidência da qualificadora, tendo em vista a presença de indicativos, nos autos, de que o paciente teria matado a vítima para vingar-se, conforme o seguinte trecho, extraído do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem:

"No mais, a qualificadora há de ser preservada, pois, além de constante da denúncia, encontra ela ressonância no contexto probatório produzido nas fases policial e judicial, aliado a que há notícia, nos autos, de que o recorrente atirou na vítima, Lucíola Carvalho da Luz Souza, causando-lhe a morte, para vingar-se, somente pelo fato de ter ela intercedido em favor da irmã, Suzana Carvalho Souza, que estava sendo agredida por aquele primeiro e pedia socorro, não sendo, destarte, manifestamente improcedente, devendo, por isso, ser apreciada pelo Juízo natural, ou seja, pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No mais, as claras e substanciais contra-razões recursais de fls. 348/351, ao endossarem, **in totum**, a r. sentença monocrática, acabaram por fazer análise perfeita e integral da natureza jurídica da referida sentença, esgotando a matéria, por completo, **pelo que de rigor submeter as arguições agitadas pela recorrente, incluindo aquela concernente à qualificadora (inciso I, do § 2º, do artigo 121, do CP), para o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, que as apreciará com melhores dados e informações, em face da amplitude da acusação e da defesa, visto que é sabido que a sentença de pronúncia não contém manifestação a respeito do meritum causae, mas, tão-só, declara a viabilidade da acusação - juízo de admissibilidade -, inclusive com a aplicação do brocardo in dubio pro societate" (fls. 78/81e).**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUPORTE PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança).

3. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.208.730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VINGANÇA, CIÚME E EGOÍSMO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese é de habeas corpus em que se busca a exclusão da qualificadora ao argumento de que o ciúme não pode ser considerado motivo torpe.

2. **Existindo menção expressa na denúncia no sentido de que a motivação do crime decorreu de vingança, ciúme e egoísmo, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, na pronúncia, somente poderia ocorrer caso se verificasse, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.**

3. Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, sendo atribuição do Júri Popular decidir, diante das peculiaridades do caso concreto, se os referidos motivos são aptos para caracterizar a motivação torpe do agente na prática do delito.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 145.399/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2010).

Ademais, a pretendida revisão do julgado, com vistas à anulação do acórdão impugnado, em virtude da alegada falta de fundamentação para a pronúncia e para a incidência da qualificadora de motivo torpe, não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**, dada a necessssidade de exame aprofundado da prova dos autos.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JUÍZO DE PRONÚNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUALIFICADORA. PRECLUSÃO.

1. **Tendo o Tribunal de origem afirmado, com base nas provas dos autos, que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a ensejar a pronúncia do réu, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Resta preclusa a alegação de ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, no que tange à manutenção da qualificadora no crime de homicídio, quando tal matéria não foi arguida em sede de recurso em sentido estrito, que é o momento processual adequado para esta argumentação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

704.841/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO WRIT. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

2. Para se desconstituir o acórdão impugnado, no sentido de afastar o entendimento de que há indícios suficientes de autoria, seria necessário proceder a uma análise aprofundada do acervo probatório produzido, o que não se mostra cabível na via estreita do habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 203.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

Por fim, quanto ao pleito de concessão de liberdade provisória (fl. 3e), o presente **Habeas corpus** encontra-se prejudicado.

Com efeito, conforme consta das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 90e), nos autos do HC 78.650/SP foi proferida decisão pelo STJ, em 06/12/2007, transitada em julgado em 18/10/2010, concedendo a ordem, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente (fl. 138e), restando evidenciada, no particular, a perda do objeto do presente writ.

Portanto, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, não merece ser conhecido, inexistindo manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0023909-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 99.803 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11052483

52010033256

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDINHO RAMOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO, pela parte PACIENTE: RICARDINHO RAMOS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus, no mais, não conheceu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.